



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350413-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2350413-70.2024.8.26.0000

**Agravante:Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de
São Paulo - CDHU**

Agravado:Município de Sumaré

Comarca:Sumaré

Voto nº 13.214

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DE SER JULGADO O AGRAVO INTERPOSTO PELA EXCIPIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida nos autos da execução fiscal n. 1503804-30.2023.8.26.0604 (fls. 54/59 na origem).

Argumentos da CDHU: a) é empresa pública estadual, não sociedade de economia mista; b) não exerce atividade econômica; c) não visa à obtenção de lucro; d) goza de imunidade, à luz do art. 150, § 2º, da Constituição Federal; e) conta com jurisprudência; f) presta serviço público em caráter exclusivo; g) cabe sobrestamento do feito; h) seu escopo é garantir habitação digna a famílias de baixa renda; i) existe lei que lhe concede isenção no Município; j) até a transferência do domínio, não existe crédito tributário; k) não tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual; l) celebrou compromisso de venda e compra, transferindo a posse do bem de raiz a Everton de Oliveira Alves; m) cabe ao possuidor quitar o débito fiscal; n) cumpre ter em mente os arts. 32 e 24 do Código Tributário Nacional; p) o Município deve ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 1/22).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 62/64, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 73).

Franqueei manifestação da agravante sobre eventual perda superveniente do interesse recursal (fls. 74) e ela silenciou (fls. 76).

É o **relatório**.

Exame dos autos da execução revela que ela foi **extinta** após notícia de satisfação do crédito (fls 71), com **trânsito em julgado certificado** no dia 15/04/2025 (fls. 76).

Lição desta Câmara:

“Agravo de instrumento. Pagamento do crédito tributário objeto da cobrança. Art. 924, II, CPC. Extinção da execução fiscal. Ausência de interesse recursal. Perda do objeto. Recurso prejudicado” (Agravo de Instrumento n. 2013577-79.2021.8.26.0000, j. 05/03/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Não foi por acaso que a CDHU **silenciou** quando instada a se manifestar a respeito (fls. 74 e 76).

Em face do exposto, meu voto considera **prejudicado** o agravo de instrumento que a excipiente interpôs.

BOTTO MUSCARI
Relator